



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002161/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.926 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente MARCIA GARCIA MORENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 07/08/2009 (fl. 02), contra Notificação de Lançamento nº 2006/608415411092089, com data de ciência em 03/08/2009 (fl. 16), que apurou Imposto de Renda suplementar de R\$ 3.063,18, mais Multa de Ofício de R\$ 2.297,38 e Juros de Mora de R\$ 1.175,34, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 6.535,90.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, conforme a seguir:

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
46.379.400/0001-50 - SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO						
522.848.088-91	22.768,02	0,00	22.768,02	1.269,30	1.269,30	0,00

A Impugnante, em síntese, alega que os rendimentos seriam isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave, conforme Diário Oficial de 08/02/2007.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributam-se os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica e apontados em nome do contribuinte ou de seus dependentes legais através de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Ficam isentos da tributação os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A isenção se aplica aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2021, o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto deste recurso voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 22.768,02.**

Do Mérito**Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave**

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, **estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante**

laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - **do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 30), manifestando-se da seguinte forma:

Pois bem, em sua defesa, a Interessada juntou a seguinte documentação:

Folha	Descrição
08	Comprovante de rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria / pensão, emitido pela fonte pagadora GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 46.379.400/0001-50, no qual se informa o rendimento tributável no valor de R\$ 22.768,02 e IRRF no valor de R\$ 1.269,30.
09	Página do Diário Oficial do Governo do Estado de São Paulo, de 08/02/2007, onde consta que a Impugnante estaria isenta do Imposto de Renda Retido na Fonte a partir de 16/10/2006 até ulterior deliberação, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação alterada pela Lei nº 11.052/04 e pelo artigo 30 e parágrafos da Lei nº 9.250/95.
10	Comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA - CNPJ 62.655.261/0001-05, no qual se informa o rendimento tributável no valor de R\$ 50.220,63 e IRRF no valor de R\$ 5.734,44.
11	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho entre a Impugnante e a ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CNPJ 50.954.213/0001-20 datado de 19/07/2005.
12	Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social, empregador ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CNPJ 50.954.213/0001-20, data de pagamento/recolhimento de 06/07/2005.

Tendo em vista que de acordo com a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo a isenção ora pleiteada, em tese, corresponderia a período posterior a 16/10/2006, é de se concluir que o ano-calendário de 2005 não estaria abrangido por tal isenção.

Ademais, deveria o Contribuinte apresentar, além da comprovação da natureza dos rendimentos recebidos, o laudo pericial para análise desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe a legislação de regência.

Com sua peça recursal a interessada junta novo ***laudo médico pericial*** (e-fls.49), emitidos pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, indicando que ***a mesma é portadora de moléstia grave, amparada por isenção de imposto de renda pessoa física, diagnosticada em 18/12/2002.***

Assim, entendo que o sujeito passivo ***logra êxito em comprovar que preenche todos requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda por moléstia grave, sendo insubsistente a infração constante nesta notificação de lançamento.***

Pelo exposto, ***voto pela exoneração integral do lançamento.***

Conclusão

Assim, considero que a recorrente ***logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura